



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001217-62.2022.8.26.0108/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
1001217-62.2022.8.26.0108/50000
EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAJAMAR
COMARCA: CAJAMAR
VOTO N° 36455

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Impossibilidade de reexame da causa. Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC. Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto. Pretensão de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores. Impossibilidade. Precedentes do STJ no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de indicação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de embargos de declaração opostos por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, em face do acórdão de fls. 522/526 que, por maioria de votos, em julgamento estendido, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é omissor, pois se manifestou sobre a jurisprudência do STF e deste e. TJSP, que reconhece que a modulação dos efeitos do Tema 919 se aplica somente às causas que versam sobre a taxa de fiscalização do Município de Estrela D'Oeste. Além disso, entende que a modulação não se aplica ao caso concreto. Pretende, ainda o prequestionamento dos arts. 21, XI; do art. 22, IV; 30 [I, II, III e VIII]; e do art. 154, I, todos da Constituição Federal, a fim de permitir o acesso da embargante aos tribunais superiores.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

No caso concreto, a interpretação adotada no acórdão embargado, quanto aos limites na modulação dos efeitos do Tema 919 do Supremo Tribunal Federal diz respeito às ações anteriormente ajuizadas à data da publicação da ata de julgamento do mérito, entendendo que tais ações alcançam também todos os municípios que instituíram a taxa de instalação e funcionamento das ERB's, pela simples razão de que o julgamento se deu sob o regime de repercussão geral.

Se a ressalva das ações estivesse limitada apenas ao recurso que deu origem ao julgamento com repercussão geral, salvo melhor juízo, mereceria uma explicitação maior da Suprema Corte. Do contrário, não haveria necessidade de modulação, considerando que a cidade de Estrela D'Oeste não tem uma quantidade expressiva de execuções fiscais, no que sequer demandaria a modulação dos efeitos da decisão, com repercussão geral, que reclama, evidentemente, o caráter vinculante das instâncias ordinárias.

Ao contrário do que alegado, a modulação é aplicável no caso concreto, pois a execução fiscal foi ajuizada em 28.09.2021 (fls.19), portanto, antes da publicação da referida ata de julgamento (09/12/2022).

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões

recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos e argumentos contidos nas manifestações das partes, bastando que, ao resolver a controvérsia, rejeite, ainda que implicitamente, os argumentos secundários, como se deu no caso concreto.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator